



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 29/2022

OBJETO: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A - 14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da BR-116/PR/SC, trecho Curitiba - div. SC/RS.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.084198/2021-46

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00017/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que autoriza a 14ª Revisão Ordinária, a 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da TBP do Contrato de Concessão da BR-116/PR/SC, trecho Curitiba - div. SC/RS, explorado pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A.

2. DOS FATOS

2.1. A proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão foi apresentada pela Autopista Planalto Sul S.A. por meio da Carta nº APS/REG/210518017978065), de 18/05/2021, e seu Anexo (7978077).

2.2. Em observância à legislação aplicável e ao disposto no Contrato de Concessão, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD procedeu à revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

2.3. A análise preliminar das revisões ordinária e extraordinária, referente às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. foi realizada pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias - GEFIR por meio da Nota Técnica nº 4619/2021/GEFIR/SUROD/DIR7(792974), de 14/10/2021, e a análise dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP da Concessionária, foi apresentada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira - GEGEF, preliminarmente, por meio da Nota Técnica nº 6072/2021/GEGEF/SUROD/DIR 8588180), de 25/11/2021.

2.4. Os resultados preliminares acerca das revisões e reajuste foram encaminhados à Concessionária, por meio do Ofício nº 29387/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT 8707013), em conformidade com o previsto no inciso II, artigo 5º da Resolução ANTT nº 675/2004, o qual assegura à Concessionária o direito de manifestação no prazo de 15 dias após o recebimento da documentação.

2.5. Em 15/12/2021, por intermédio da Carta APS/REG/21121401 7213109), a empresa apresentou suas considerações acerca dos eventos considerados e dos resultados preliminares da revisão tarifária. Em síntese, a Concessionária alegou a ocorrência de erro material na análise elaborada pela ANTT referente à distribuição da tarifa ao longo do período de concessão, bem como elencou a necessidade de realização do reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos efeitos negativos resultantes da queda de tráfego ocasionado pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

2.6. Diante das considerações apresentadas pela Concessionária, foram elaborados o Despacho GEFIR9234126, de 20/12/2021, e a Nota Técnica nº 7530/2021/GEGEF/SUROD/DIR (9324179), contendo as análises finais referentes às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) e dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP, respectivamente.

2.7. Em 12/01/2022, mediante o Relatório à Diretoria SEI nº 705/2021 7328774), a SUROD apresentou o resultado final proposto para a 14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, submetendo os autos à análise jurídica.

2.8. Adicionalmente, por intermédio do OFÍCIO SEI nº 34132/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (9329789), a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE do Ministério da Economia foi informada dos procedimentos das referidas revisões e reajuste, em atendimento à Portaria do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 150/2018.

2.9. A Procuradoria Federal junto à ANTT analisou o processo e concluiu pela inexistência de óbices jurídico-formais ao procedimento do feito, com recomendações consoante Parecer n. 00017/2022/PF-ANTT/PGF/AGU 710912), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00006/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, em 24/01/2022.

2.10. Por meio do DESPACHO GEGE9831464, de 02/02/2022, a área técnica analisou as recomendações exaradas na citada manifestação jurídica, esclarecendo que as alterações,

reprogramações e/ou inexecuções apresentadas na revisão, não caracterizam as circunstâncias apresentadas pela Procuradoria.

2.11. Em 02/02/2022, considerando os autos devidamente instruídos e aptos ao prosseguimento, a SUROD os encaminhou para inclusão na pauta para sorteio e posterior instrução por parte do Diretor Relator.

2.12. Em 03/02/2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, para análise e proposição da matéria em Reunião de Diretoria (9884282).

2.13. É o Relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Previamente à análise do mérito da presente proposta, cabe ressaltar que o valor da tarifa de pedágio deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

3.2. No que tange à revisão tarifária, o Capítulo VI do Contrato de Concessão estabelece que:

“6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.

6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos.

6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital.

6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação extraordinária nos custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;

d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior à verba indenizatória prevista no PER;

e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados à Concessão.

6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.

6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.

Revisão Ordinária

6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

Revisão Extraordinária

6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.

Revisão Quinquenal

6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT.”

3.3. Ressalta-se ainda a Resolução ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019, que no seu art. 2º, incisos I, II e III, trata dos eventos considerados nas revisões ordinárias.

“Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I – relativamente ao exercício anual anterior:

a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;

b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;

c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;

d) os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente.

II – as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o do reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e

do índice definitivo;

b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;

c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;

III – as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia.”

3.4. O art. 2º-A da referida Resolução trata dos eventos considerados nas revisões extraordinárias:

“Art. 2º-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões:

I - decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, caso fortuito, fato da Administração, fato do príncipe ou alteração unilateral do contrato pelo Poder Concedente, em caráter emergencial, ou da ocorrência de outras hipóteses previstas expressamente no contrato de concessão;

II - que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da concessionária, ou que comprometa ou possa comprometer a solvência da Concessionária e/ou continuidade da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato”.

3.5. Os aspectos da revisão são também abordados no artigo 24, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e nas Resoluções nº 1.187/2005 e nº 5.850/2019.

3.6. Quanto ao reajuste tarifário, o Capítulo VI do Contrato de Concessão dispõe que:

“6.26 O valor da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI é de R\$ 2,540 (dois reais, quinhentos e quarenta centésimos de real), referenciado a julho de 2007.

6.27 A TBPI terá seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança do pedágio e será reajustada, a cada ano, sempre na mesma data do início da cobrança do pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução do prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável, em especial a Lei nº 9.069/95.

6.28 A data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.29 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro que venha a ser definido em sua substituição, em caso de sua extinção.

6.30 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

6.31 O Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado com base na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre o mês anterior a data de referência na apresentação da proposta de tarifa, junho de 2007, e o mês anterior à data-base de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:

Onde:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o}$$

IPCAo – IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (jun/2007);

IPCAi – IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.32 A Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;

b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

6.33 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente.”

3.7. Além disso, destaca-se a Resolução ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019, que no seu art. 4º trata de metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário.

“Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos 3 (três) últimos números índices publicados.”

3.8. Tecidas as considerações acerca dos dispositivos contratuais e regulamentares aplicáveis à Revisão e Reajuste, passa-se ao exame do objeto da presente proposta.

14ª REVISÃO ORDINÁRIA, 14ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE TARIFÁRIO

3.9. Em observância ao capítulo VI, cláusulas 6.33 a 6.39 do Contrato de Concessão, bem como ao preconizado no artigo 24º, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001 e na Resolução ANTT nº 675/2004, e em observação ao pleito da Concessionária, procedeu-se à revisão da TBP com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, conforme a seguir se apresenta.

3.10. Consoante anteriormente mencionado, as análises referentes às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) para a 14ª Revisão Ordinária e a 14ª Revisão Extraordinária da Concessionária Autopista Planalto Sul foram apresentadas pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) por meio da Nota Técnica nº 4619/2021/GEFIR/SUROD/DIR 7792974), de 14/10/2021, complementada pelo Despacho GEFIR 9234126, de 20/12/2021. As análises dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP da Concessionária, foram apresentados pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF), preliminarmente por meio da Nota Técnica nº 6072/2021/GEGEF/SUROD/DIR (8588180), de 25/11/2021, e finalmente por meio da Nota Técnica nº 7530/2021/GEGEF/SUROD/DIR (9324179).

3.11. Nos termos da Nota Técnica SEI nº 7530/2021/GEGEF/SUROD/DIR 9324179), os

eventos considerados na 14ª Revisão Ordinária e na 14ª Revisão Extraordinária foram lançados no Fluxo de Caixa Original (FCO), com Taxa Interna de Retorno (TIR) igual a 8,64%, bem como nos Fluxos de Caixa Marginais descritos a seguir:

- FCM1, de TIR igual a 6,57%, criado em 2012, na 4ª Revisão Extraordinária;
- FCM2, de TIR igual a 8,01%, criado em 2013, na 5ª Revisão Extraordinária;
- FCM3, de TIR igual a 9,95%, criado em 2015, na 8ª Revisão Extraordinária;
- FCM4, de TIR igual a 9,77%, criado em 2016, na 9ª Revisão Extraordinária;
- FCM5, de TIR igual a 8,47%, criado em 2021, na 14ª Revisão Extraordinária.

LISTA DOS EVENTOS ANALISADOS

Descrição	Revisão	Forma do reequilíbrio
Correção de IRT, arredondamento e atraso tarifário	RO	FCO, FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4
Ajuste no percentual de eixos suspensos (Lei nº 13.103/2015)	RO	FCO
Substituição do tráfego previsto pelo real nos FCMs	RO	FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4
Receitas extraordinárias e custos associados	RO	FCO
Verba de aparelhamento da PRF	RO	FCO
Ajuste da projeção do tráfego	RE	FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4
Alterações no cronograma PER	RO e RE	FCO, FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4
Inclusão de itens adicionais ao PER	RE	FCM5
Reajuste	-	-

RO - Revisão Ordinária

RE - Revisão Extraordinária

3.12. As variações percentuais apresentadas na referida Nota Técnica foram calculadas com base na TBP vigente de R\$ 3,01871, publicada por meio da Deliberação nº 131/2021, que aprovou a 13ª Revisão Ordinária, a 13ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da TBP da Autopista Planalto Sul.

14ª REVISÃO ORDINÁRIA

3.13. O quadro a seguir apresenta os eventos considerados na 14ª Revisão Ordinária, contemplados no Fluxo de Caixa Original (FCO) e nos Fluxos de Caixa Marginais e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico-financeiro da TBP:

Eventos da 14ª Revisão Ordinária

Itens revisados	PER	Tipo	Varição
Revisões Ordinárias			
Fluxo de Caixa Original			
Arredondamento / IRT / Atraso	-	-	-4,22503%
Eixos Suspensos	-	-	5,76438%
Receitas Alternativas	-	-	-0,29379%
2 unidades - Fazenda Rio Grande km 138,8 e Km 141,8 - PR 510, Mandirituba/PR	5.1.10.2	Inv	-0,57864%
Rio Negro(PR) - km 208,2	5.1.12.1	Inv	-0,26706%
Execução de Terceiras Faixas - 20,3 km	5.2.2.1	Inv	1,21536%
Sistema de Detecção de Altura	6.3.1.5	Inv	-0,00483%
Sistema de Detecção de Altura	6.3.2.5	Inv	-0,00567%
Sistema de Detecção de Altura	6.3.3.2.5	COp	-0,00269%
Execução de Terceiras Faixas - 28 km	5.2.2.2	Inv	-0,59216%
Verba para Aparelhamento da PRF	11.1	COp	-0,44167%
Fluxo de Caixa Marginal 1			
Arredondamento / IRT / Atraso	-	-	-1,76358%
Tráfego Real	-	-	1,59248%
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Arredondamento / IRT / Atraso	-	-	-0,55288%
Tráfego Real	-	-	-0,62513%
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Arredondamento / IRT / Atraso	-	-	-0,02874%
Tráfego Real	-	-	0,35339%
Sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV	6.3.2.7	Inv	-0,25096%
Sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV	6.3.3.2.7	COp	-0,10821%
Sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV	6.3.1.7	Inv	-0,01968%
Fluxo de Caixa Marginal 4			
Arredondamento / IRT / Atraso	-	-	-0,04975%
Tráfego Real	-	-	-0,08651%

• Correção do IRT, arredondamento e atraso da tarifa

3.14. Item de revisão ordinária, incluído no pleito da concessionária, correspondente à atualização do quadro de tarifas com os valores efetivamente praticados até 18 de dezembro de 2021, compensando, desta forma, as perdas ou ganhos por arredondamento e por utilização do IRT provisório.

3.15. Na presente revisão, em vista de não ter ocorrido a aplicação provisória do IRT na revisão anterior, foi considerada apenas a correção devido ao arredondamento tarifário e atraso na aplicação da última revisão/reajuste aprovados, que deveria ter ocorrido em 19/12/2020, mas entrou em vigência somente em 16/04/2021, conforme Deliberação nº 131/2021.

3.16. Outrossim, considerou-se neste item a correção do erro material de distribuição da tarifa ao longo do período de concessão, apontado pela concessionária em sua manifestação preliminar.

3.17. O reequilíbrio econômico-financeiro devido o IRT provisório, o arredondamento tarifário e o atraso, foi realizado considerando a tarifa praticada nas respectivas datas nos devidos Fluxos de Caixa, resultando nos impactos percentuais da TBP nos fluxos de caixa FCO (-4,22503%), FCM1 (-1,76358%), FCM2 (-0,55288%), FCM3 (-0,02874%) e FCM4 (-0,04975%).

- **Substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real - Lei nº 13.103 - Lei dos Caminhoneiros**

3.18. Na 8ª Revisão Extraordinária, vigente a partir de 19/12/2015, foi realizado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em face da publicação da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros), em razão da perda de receita pela não cobrança dos eixos suspensos. Anualmente, nas revisões ordinárias, devem ser realizados ajustes desses valores baseados nos volumes efetivamente observados. Em vista disso, a área técnica promoveu o ajuste na matriz de tráfego do Fluxo de Caixa Original para as Praças P1 a P5, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP vigente de 5,76438%.

- **Receitas Extraordinárias e Custos Associados**

3.19. Para a 14ª Revisão Ordinária, foram consideradas as Receitas Extraordinárias auferidas pela Concessionária no 13º ano concessão, conforme análise realizada na Nota Técnica nº 5042/2021/GEGEF/SUROD/DIR (8588120), que apurou o valor bruto de Receitas Extraordinárias de R\$ 448.098,65, a preços iniciais. De acordo com a referida Nota Técnica, não houve Custos Associados aprovados.

3.20. Para o cálculo do valor a ser repassado à modicidade tarifária, são deduzidos do montante bruto apurado de Receitas Extraordinárias, conforme determina a Resolução ANTT nº 2.552/2008: 15% do valor total bruto, correspondente à cobertura dos custos a título de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita extraordinária; os tributos incidentes sobre a receita (5% de ISS; 0,65% de PIS; e 3% de Cofins); e os custos diretamente associados, quando comprovados.

3.21. Os valores informados foram considerados no Fluxo de Caixa Original (FCO) da Concessão, resultando em um impacto na TBP de -0,29379%.

- **Inserção do Tráfego real nos Fluxos de Caixa Marginais**

3.22. A Resolução ANTT nº 3.651/2011 prevê que anualmente os valores reais de tráfego observados no ano anterior, por praça de pedágio e por categoria de veículo, deverão substituir os valores projetados. Estes valores devem ser lançados nos Fluxos de Caixa Marginais, por ocasião das revisões ordinárias.

3.23. Assim, os valores apurados referentes ao tráfego real, informados pela concessionária, foram lançados em cada um dos FCMs abertos: FCM1 (1,59248%), FCM2 (0,62513%), FCM3 (0,35339%) e FCM4 (-0,08651%).

- **Verba de aparelhamento da PRF**

3.24. De acordo com a Nota Técnica nº 4619/2021/GEFIR/SUROD/DIR7792974), não houve gastos a serem apresentados para análise durante o 13º ano de concessão (2020-2021). A verba inicialmente prevista no cronograma financeiro do PER para o 13º ano de concessão revertida à modicidade tarifária.

3.25. O ajuste realizado no FCO resultou no impacto percentual de -0,44167% sobre a TBP vigente.

- **Alterações no cronograma PER**

3.26. Os itens referentes à proposta de alteração do cronograma contratual, basicamente devido às inexecuções, bem como análise acerca da prestação de contas das verbas previstas, apresentados na Nota Técnica nº 4619/2021/GEFIR/SUROD/DIR 7792974), constante do processo 50500.043384/2021-25, foram considerados na 13ª Revisão Ordinária e lançados nos Fluxos de Caixa FCO e no FCM3, conforme mostra o quadro a seguir:

Itens revisados	PER	Tipo	Varição da TBP
Revisões Ordinárias			
Fluxo de Caixa Original			
Implantação de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Dupla - Completo -2 unidades - Fazenda Rio Grande km 138,8 e Km 141,8 - PR 510, Mandirituba/PR	5.1.10.2	Inv	-0,57864%
Implantação de Passagens em Desnível Inferior Tipo Viaduto - Rio Negro (PR) - km 208,2	5.1.12.1	Inv	-0,26706%
Execução de Terceiras Faixas - 20,3 km	5.2.2.1	Inv	1,21536%
Execução de Terceiras Faixas - 28 km	5.2.2.2	Inv	-0,59216%
Sistemas de Controle de Tráfego - Sistema de Detecção de Altura	6.3.1.5	Inv	-0,00483%
Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas - Sistema de Detecção de Altura	6.3.2.5	Inv	-0,00567%
Conservação - Sistema de Detecção de Altura	6.3.3.2.5	COp	-0,00269%
Fluxo de Caixa Marginal 3			

Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas - Sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV	6.3.1.7	Inv	-0,01986%
Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas - Sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV	6.3.2.7	Inv	-0,25096%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas - Sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV	6.3.3.2.7	COp	-0,10821%

3.27. Deste modo, o efeito final da 14ª Revisão Ordinária altera a Tarifa Básica de Pedágio vigente de R\$ 3,01871 para R\$ 3,02713, representando acréscimo de 0,28%.

14ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

3.28. O quadro a seguir apresenta os eventos considerados na 14ª Revisão Extraordinária, contemplados no Fluxo de Caixa Original e nos Fluxos de Caixa Marginais e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico-financeiro da TBP:

Eventos da 13ª Revisão Extraordinária			
Itens revisados	PER	Tipo	Variação
Fluxo de Caixa Original			
Administração da Concessionária	14.1	COp	- 0,02831%
Fluxo de Caixa Marginal 1			
Correção da projeção do tráfego	-	-	0,38019%
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Correção da projeção do tráfego	-	-	0,13120%
Convênio ANTT/DPRF - Processamento de Multas	11.2	COp	- 0,12768%
Custos Administrativos referentes ao item 11.2	14.2.2.5	COp	0,00797%
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Correção da projeção do tráfego	-	-	0,05672%
Custos Administrativos referentes ao item 6.3.1.7	14.2.3.3	COp	- 0,00185%
Custos Administrativos referentes ao item 6.3.2.7	14.2.3.4	COp	- 0,01357%
Custos Administrativos referentes ao item 6.3.3.2.7	14.2.3.5	COp	- 0,00675%
Fluxo de Caixa Marginal 4			
Correção da projeção do tráfego	-	-	- 0,03902%
Fluxo de Caixa Marginal 5			
Implantação e Instalação dos Equipamento e Sistemas - Instrução Normativa RFB nº 1.731/2017	6.4.2.1	COp	0,03031%
Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas - Instrução Normativa RFB nº 1.731/2017	6.4.3.1	COp	0,02947%
Operação dos Equipamentos e Sistemas - Instrução Normativa RFB nº 1.731/2017	6.4.4.1.1	COp	0,01719%
Conservação dos Equipamentos e Sistemas - Instrução Normativa RFB nº 1.731/2017	6.4.4.2.1	COp	0,01571%
Custos Administrativos referente ao item 6.4.2.1	14.2.5.1	COp	0,00157%
Custos Administrativos referente ao item 6.4.3.1	14.2.5.2	COp	0,00164%
Custos Administrativos referente ao item 6.4.4.1.1	14.2.5.3	COp	0,00071%
Custos Administrativos referente ao item 6.4.4.2.1	14.2.5.4	COp	0,00065%

- **Atualização da projeção de tráfego nos fluxos de caixa marginais**

3.29. De acordo com o §4º do artigo 3º da Resolução ANTT nº 5.850, de 16 de julho de 2019, a projeção de tráfego deve ser revista quando a soma dos impactos tarifários devido a substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais for maior ou igual a 0,5%, para mais ou para menos.

3.30. Conforme se observa na Nota Técnica SEI nº 7530/2021/GEFIR/SUOD/DIR (7792974), a soma dos impactos devido à substituição do tráfego projetado pelo tráfego real nos Fluxos de Caixa Marginais (FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4) totalizou um percentual de 2,48449% superando o limite de 0,5% estabelecido pela Resolução ANTT nº 5.850/2019.

3.31. As taxas de crescimento obtidas foram consideradas no tráfego projetado dos Fluxos de Caixa Marginais da Concessionária, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP como segue: FCM1 (0,38019%), FCM2 (0,13120%), FCM3 (0,05672%) e FCM4 (-0,03902%).

- **Alterações no cronograma PER**

3.32. Por meio da Nota Técnica nº 4619/2021/GEFIR/SUOD/DIR (7792974), a GEFIR apresentou análise acerca das alterações propostas no cronograma do PER da concessão a serem considerados na 14ª Revisão Extraordinária.

3.33. Dentre as alterações propostas pela GEFIR, destaca-se de sua Nota Técnica o item "d) Emissão de documento fiscal", no qual são expostos os dispêndios relacionados à adequação do Sistema de Arrecadação de Pedágio que foram incluídos no Fluxo de Caixa Marginal 5 (FCM5).

3.34. Consoante análise técnica, tal dispositivo trata do ressarcimento de despesas realizadas por ocorrência superveniente decorrente de disposições legais, fato da Administração, no caso a publicação das IN RFB nº 1.731/2017 (alterada pela IN RFB nº 1.768/2017), que obrigou as

concessionárias de rodovias a adequarem seu Sistema de Arrecadação de Pedágio a fim de possibilitar a emissão de cupom fiscal aos usuários, com a atualização dos sistemas e equipamentos existentes.

3.35. Os argumentos que justificam a classificação da repercussão dessa verba no Contrato de Concessão, no âmbito de revisão extraordinária ao invés de eventual revisão quinquenal, estão previstos no artigo 2º-A da Resolução ANTT nº 675/2004:

Art. 2º-A. Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões: (Redação dada pela Resolução 2859/2019/DG/ANTT/MI)

I- decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, caso fortuito, fato da Administração, fato do príncipe ou alteração do contrato pelo poder concedente, em caráter emergencial, ou da ocorrência de outras hipóteses previstas expressamente no contrato de concessão (Acrescentado pela Resolução 2859/2019/DG/ANTT/MI)

II - que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária, ou que comprometa ou possa comprometer a solvência da Concessionária e/ou da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato (Acrescentado pela Resolução 2859/2019/DG/ANTT/MI)

3.36. Desta forma, além dos custos decorrentes da instalação dos equipamentos, foram computados os custos de reposição, conservação e operação dos equipamentos. Sobre esses valores, incidiram também os custos administrativos de que trata a Resolução ANTT nº 3.651, de 07 de abril de 2011.

3.37. Assim, o efeito final de todos os eventos da 14ª Revisão Extraordinária altera a TBP estabelecida pela 14ª Revisão Ordinária, de R\$ 3,02713 para R\$ 3,04042, implicando em um acréscimo de 0,44%.

EFEITO FINAL DAS REVISÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

3.38. O efeito combinado da 14ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária altera a TBP vigente de R\$ 3,01872 para R\$ 3,04042, representando um acréscimo percentual de 0,72%.

REAJUSTE

3.39. Considerando o início da cobrança de pedágio em 19 de dezembro de 2008, e de acordo com o que dispõe a cláusula 6.31 do Contrato de Concessão, para o cálculo do Índice de Reajuste Tarifário - IRT é necessária a apuração da variação do IPCA entre os meses de junho de 2007 e novembro de 2021, representado pelo quociente entre o número índice do IPCA de novembro de 2021 apurado (6.075,69) e o número índice do IPCA de junho de 2007 (2.669,38).

3.40. Apurou-se o valor do IRT definitivo de 2,27607 para o ano de 2021, a vigorar de 19/12/2021 a 18/12/2022, conforme fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o} = \frac{6.075,69}{2.669,38} = 2,27607$$

3.41. Assim, o IRT definitivo considerado no reajuste anterior, de 2,05535, passa para 2,27607, representando um aumento percentual de 10,74%.

RESUMO DA 14ª REVISÃO ORDINÁRIA, 14ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE

3.42. O Quadro abaixo apresenta de forma consolidada o impacto percentual na tarifa de cada conjunto de itens analisados.

14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária	
Impacto total na TBP (RO e RE)	+0,72%
Reequilíbrios ordinários (exceto inexecuções do PER)	+1,33509%
Inexecuções do PER	-1,05619%
Reequilíbrios extraordinários (exceto itens PER)	+0,52910%
Reequilíbrios extraordinários do PER	-0,08888%
Reajuste inflacionário do período (IPCA)	+10,74%

3.43. Considerando-se os eventos analisados, identificam-se os novos valores para a tarifa básica de pedágio como sendo de:

Evento	TARIFA VIGENTE (13ª RO, 13ª RE e Reajuste)	TARIFA PROPOSTA (14ª RO, 14ª RE e Reajuste)	VARIAÇÃO
TBP Final	3,01872	3,04042	0,72%
Revisão Ordinária	-	3,02713	0,28% ¹
Revisão Extraordinária	-	3,04042	0,44% ²
IRT	2,05535	2,27607	10,74%
Tarifa reajustada	6,20451	6,92019	11,53%
Tarifa arredondada	6,20	6,90	11,29%

¹ Variação entre a TBP vigente e a tarifa da Revisão Ordinária

² Variação entre a tarifa da Revisão Ordinária e a tarifa da Revisão Extraordinária

TABELA DE TARIFAS

3.44. Considerando-se a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 3,04042, resultante da 14ª Revisão

Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária, bem como o IRT definitivo de 2,27607, tem-se, nas praças de pedágio P1 a P5, as seguintes tarifas por categoria de veículo:

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,0	6,90
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	13,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simple	1,5	10,35
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	20,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,0	13,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	27,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	34,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	41,40
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simple	0,5	3,45

ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

3.45. Conforme mencionado anteriormente, por meio do Parecer n. 00017/2022/PF-ANTT/PGF/AGU 710912), a PF-ANTT apresentou análise jurídica a respeito da proposta da 14ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. e concluiu pela inexistência de óbices jurídico-formais ao procedimento do feito e consequente análise meritória por parte da Diretoria Colegiada, com recomendações constantes nos parágrafos 7, 9, 13, 14 e 15, abaixo transcritos:

"7. Por meio da Cota nº 00351/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e Recuperação de Crédito desta PF/ANTT informa a inexistência de quaisquer decisões judiciais que impeçam o prosseguimento da proposta da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP do Contrato de Concessão da BR-116/PR/SC, trecho Curitiba - div. SC/RS, explorado pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A.

8. A Subprocuradoria de Assuntos Extrajudiciais, por meio da NOTA n. 00057/2022/PFANTT/PGF/AGU (doc. SEI 9647168) notícia a existência de dois processos em tramitação perante o TCU - os TC's 031.451/2013-6, 009.550/2013-5 e 024.813/2017-6.

9. Muito embora recomenda-se acompanhamento e atenção por parte das áreas técnicas às orientações exaradas por parte dos órgãos de controle e com possível repercussão nos encaminhamentos realizados, fato é que inexistente qualquer comando por parte do órgão de controle externo que impeça o prosseguimento da proposta da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP do Contrato de Concessão da BR-116/PR/SC, trecho Curitiba - div. SC/RS, explorado pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A.

[...]

13. Constatou-se ainda, no tocante aos aspectos econômico-financeiros, a existência de ateste de regularidade da concessionária (doc. SEI 8588085), emitido pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - Surod, devendo estar atualizado quando da deliberação por parte da Diretoria Colegiada.

14. Quanto à reprogramação de investimentos decorrente de inexecução contratual, passamos a adotar, em resumo, entendimento consolidado no âmbito desta PF/ANTT, nos seguintes termos: A reprogramação de obrigações previstas no Programa de Exploração Rodoviária - PER, vinculado ao contrato de concessão rodoviária, demanda prévia autorização da Diretoria colegiada desta Agência. Recomendável que a alteração no PER seja instrumentalizada mediante celebração de Termo Aditivo, observando o disposto na Resolução ANTT nº 674, de 2004, na Resolução ANTT nº 3.651, de 2011, e na Resolução ANTT nº 5.859, de 2019. É recomendável diferenciar a alteração do PER da reprogramação por inexecução contratual, prevista no art. 6º, VI, da Resolução ANTT nº 5.818, de 2018, somente para efeitos financeiros, e que não tem por escopo alterar o prazo ou os termos do cumprimento da obrigação prevista no PER. Em prol do princípio da transparência ativa, previsto no art. 3º, II, e no art. 8º, § 1º, IV e V, da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527, de 2011, é recomendável manter no sítio da ANTT o cronograma físico financeiro do PER original, juntamente com o texto atualizado em decorrência das alterações do PER que tenham sido aprovadas pela Diretoria colegiada, nos termos da Resolução ANTT nº 674, de 2004, da Resolução ANTT nº 3.651, de 2011, e da Resolução ANTT nº 5.859, de 2019.

15. Acerca da inclusão de itens no Programa de Exploração da Rodovia - PER, no âmbito da revisão extraordinária, o entendimento desta PF/ANTT, consolidado por meio PARECER n. 00398/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 4094469), de 04/09/2020, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00217/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 14/09/2020, recomendou que, para a inclusão de novas obrigações contratuais deverá ser formalizado a celebração de termo aditivo, no qual conste: (i) a adoção de metodologia e forma de pagamento previstas na Resolução ANTT nº 3.651, de 2011; e (ii) a previsão de Taxa Interna de Retorno - TIR vigente ao tempo de celebração do termo aditivo.

3.46. Por intermédio do DESPACHO GEGE9831464, a área técnica declarou ciência acerca do descrito nos parágrafos 7, 9 e 13, bem como explicitou as razões quanto ao atendimento às recomendações exaradas pela Procuradoria, referentes à reprogramação de investimentos decorrentes de inexecução contratual e inclusão de itens no PER da seguinte forma:

"Acerca dos itens 14 e 15, consoante a Nota Técnica nº 4619/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI nº 7792974), de 14/10/2021, e ao Despacho GEFIR9234126, de 20/12/2021, as alterações, reprogramações e/ou inexecuções apresentadas pela GEFIR em suas manifestações técnicas não caracterizam as circunstâncias apresentadas nos itens 14 e 15, dispensando, assim, a celebração de Termo Aditivo.

Não obstante, com o fito de aperfeiçoar o processo de revisão e garantir a sua correção, sugerimos a busca de orientações mais claras sobre as circunstâncias que ensejam a elaboração de termo

aditivo, processo que deve envolver GEFIR, GEGEF, SUROD e PF-ANTT. Ainda, sugere-se à SUROD que verifique junto à PF-ANTT, a viabilidade de disponibilizar uma minuta padrão de termo aditivo, com vistas a garantir maior celeridade, uniformidade e regularidade nos processos de revisão que demandem a aplicação desse instrumento contratual.

Pelas razões expostas, encontrando-se os autos já instruídos e aptos ao prosseguimento, com a sua regularidade jurídica atestada pela PF-ANTT, servimo-nos do presente para encaminhar o Relatório à Diretoria 705/2021 e a minuta de Deliberação (SEI nº9328774) para providências junto ao APGAB, com inclusão na pauta para sorteio e posterior instrução por parte do Diretor Relator.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

CARLOS EDUARDO VERAS NEVES

Gerente de Gestão Econômico-Financeira

As diretrizes a respeito da necessidade de celebração de termo aditivo compõe a proposta de reforma regulatória (Regulamento das Concessões Rodoviárias), hipótese em que esta Superintendência e a Procuradoria poderão propor à Diretoria disciplina sobre o tema.

Quanto ao mais, estou de acordo. Ao APGAB para providências.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária"

3.47. Consoante se observa, a Unidade Técnica concluiu que a proposta de adequação do cronograma físico-financeiro, tratada nos presentes autos, não implica em alterações das obrigações previstas no PER, portanto, não se faz necessário a celebração de termo aditivo. Todavia, em vista do aperfeiçoamento do processo de revisão tarifária e compatibilização de entendimentos no que tange à necessidade de celebração de termo aditivo aos contratos de concessão, a SUROD ressaltou que o tema consta da reforma regulatória que vem sendo promovida no âmbito do Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR), aprovado por meio da [Deliberação nº 529, de 18 de dezembro de 2020](#), alterada pela [Deliberação 188/2021/DG/ANTT/MJ](#) na qual a Superintendência e a Procuradoria poderão propor à Diretoria disciplina sob a matéria.

3.48. Considerando o acima exposto, corroboro o entendimento técnico em relação à dispensa de celebração de termo aditivo ao contrato de concessão, na presente revisão. Não obstante, julgo imprescindível o aprimoramento do processo revisional, afim de pacificar o conceito acerca das circunstâncias que ensejam aditivos contratuais e garantir maior segurança ao procedimento, em congruência com as providências que já estão sendo adotadas pela Superintendência sobre o tema.

VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA

3.49. O Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeiro (8588050) e o respectivo Atestado de Regularidade (8588085), com validade até 7 de março de 2022, apresentam análise das cláusulas econômico-financeira do contrato de Concessão considerando a Concessionária, em relação aos itens de verificação constantes do Manual de Fiscalização Financeira, aprovado pela Deliberação nº 341/2009, de 9 de dezembro de 2009, e atualizado pela Deliberação nº 459/2017/ANTT, de 13 de dezembro de 2017, em situação **REGULAR**.

3.50. Por fim, em relação à solicitação da Concessionária de reequilíbrio contratual em razão dos efeitos negativos resultantes da queda de tráfego ocasionado pela pandemia do coronavírus, cabe transcrever o constante na Nota Técnica nº 7530/2021/GEGEF/SUROD/DIR (9324179), a qual aduz a possibilidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão rodoviárias a partir da vigência da Resolução ANTT nº 5.954, de 4 de novembro de 2021, em 03 de março de 2022, senão vejamos:

"Em sua Carta APS/REG/21121401 (213109), a Concessionária solicita a realização na presente revisão do reequilíbrio econômico-financeiro referente aos efeitos negativos resultantes da queda de tráfego ocasionado pela Pandemia do coronavírus, tendo em vista a publicação da Resolução nº 5.954, de 4 de novembro de 2021, que "Estabelece a metodologia para o cálculo dos impactos causados pela pandemia de coronavírus (COVID-19) e para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres em razão desse evento".

Destaca-se que a referida Resolução entrará em vigor em 03 de março de 2022, conforme publicação no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2021. Diante do exposto, informamos que a aplicação da metodologia definida pela resolução em pauta não será implementada na 14ª Revisão Ordinária, podendo ter seus efeitos analisados, calculados e equilibrados na revisão subsequente."

3.51. Por todo o exposto, diante das manifestações técnicas e jurídicas, entendo presentes os requisitos necessários para a aprovação da 14ª Revisão Ordinária, a 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da TBP do Contrato de Concessão da BR-116/PR/SC, trecho Curitiba - div. SC/RS, explorado pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., nos termos da minuta de Deliberação SEI 9998177.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, **VOTO** por aprovar a 14ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão celebrado com a Autopista Planalto Sul S.A., cujos efeitos combinados alteram a tarifa de pedágio a ser praticada pela Concessionária em R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), com vigência contratual

a partir de 19 de dezembro 2021 - sendo que o atraso será computado na revisão subsequente.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 17/02/2022, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9981926** e o código CRC **DE634A92**.

Referência: Processo nº 50500.084198/2021-46

SEI nº 9981926

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br